



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008925-69.2014.815.0000**  
**RELATOR** : Des. Leandro dos Santos  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO** : Des. José Ricardo Porto  
**AGRAVANTE** : Espólio de Willami Torres Nogueira,  
representado por seu inventariante Will  
Costa Torres Nogueira  
**ADVOGADO** : Fábio Antério  
**AGRAVADO** : Banco do Nordeste do Brasil S/A  
**ADVOGADA** : Dalliana Waleska Fernandes de Pinho

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO ATRAVÉS DA PESSOA DA EX-INVENTARIANTE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE TRANSCORREU *IN ALBIS*. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONSIDEROU VÁLIDO O ATO CITATÓRIO DIANTE DA INTIMAÇÃO DO NOVEL INVENTARIANTE QUE FIGURA COMO CO-DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 12, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA COGENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE SUPRIDA. NECESSIDADE, PORÉM, DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

A citação é ato de observância cogente, justamente por ser o meio processual pelo qual se faz a comunicação ao sujeito passivo a respeito da existência de demanda, devendo ser observada, em todos os seus aspectos formais.

O Código de Processo Civil, em seu art. 12, V, prevê expressamente que o espólio deve ser representado em juízo pelo seu inventariante, logo, não se pode considerar válida a citação efetivada na pessoa que não mais ostenta tal condição (inventariante).

Em observância às regras processuais, visando-se evitar futura arguição de nulidade, bem como em atenção aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e razoabilidade, entendo que deve haver a devolução do prazo para oposição de embargos à execução para o espólio que, inobstante tenha sanado a ausência de citação válida através de seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, §1º do CPC, sofreu prejuízo diante da não apresentação de defesa na lide executória.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, contra o voto do Exmo. Des. Leandro dos Santos.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE WILLAMI TORRES NOGUEIRA, representado por seu inventariante Will Costa Torres Nogueira, contra decisão de fls. 456/461 proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0000904-28.2002.815.0011 movida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A que figuram como executados o agravante, bem como Nogueira Indústria de Tubos Ltda, Carla Rossana de Araújo Torres Nogueira, Will Costa Torres Nogueira e WT Nogueira, na qual se discute o suposto débito existente entre as partes, decorrente de títulos de créditos extrajudiciais, entendeu que a citação do Recorrente, na época representado por Carla Rossana de Araújo Torres Nogueira, ocorreu efetivamente, por meio de publicação de editais datados em 17/12/2009, 23/12/2009 e 29/12/2009, abrindo-se prazo para oferecimento de Embargos à Execução, decorrido *in albis*, sob o fundamento de que a citação se operou sob o regime da nova lei processual.

Em suas razões recursais, o Espólio/Agravante sustenta que até o presente momento não foi citado, tendo em vista que a Sra. Carla Rossana de Araújo Torres Nogueira já não era mais inventariante do mesmo, motivo pelo qual não se pode considerar como citado. Aduz que o Sr. Will Costa Torres Nogueira, desde de 26/10/2001, passou a ser o inventariante.

Ao final, requereu a concessão da antecipação parcial da tutela pretendida, de modo a suspender o procedimento de execução até o julgamento deste recurso. No mérito, pugnou para que fosse determinado o processamento da citação ou devolução do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Informações do magistrado *a quo*, fls. 480/481, dando conta que o *“novo inventariante, Sr. Will Costa Torres, foi citado pessoalmente no presente feito, na condição de avalista, em 31.05.2002, ou seja, quando já ostentava a condição de inventariante do espólio de William Torres Nogueira, tendo, assim, na oportunidade, pleno conhecimento dos termos da execução”*.

Liminar indeferida às fls. 486/487.

Contrarrazões, fls. 492/501.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito, fls. 506/507.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Alega o Agravante que até o presente momento não foi citado, uma vez que a Sra. Carla Rossana de Araújo Torres Nogueira já não era mais inventariante, ou seja, não mais detinha capacidade para representar o espólio em juízo, mas sim o Sr. Will Costa Torres Nogueira, desde de 26/10/2001,

motivo pelo qual não se pode considerar como citado, requerendo o processamento da citação ou devolução do prazo para oposição de Embargos à Execução.

**Concebo que é de se acolher a pretensão recursal.**

Com efeito, da análise das cópias processuais que instrumentalizam o presente agravo, verifica-se que o Sr. Will Costa Torres foi devidamente citado na demanda executória, em 31/05/2002 (fl. 483).

Já o espólio, ora suplicante, foi citado através da sua ex-inventariante, Sra. Carla Rossana de Araújo Torres Nogueira, por meio de edital, quando aquela já não ostentava a autorização de representá-lo em juízo.

Logo, inobstante, naquela ocasião, o Sr. Will Costa Torres fosse o inventariante, sua citação se deu na condição de avalista, ou seja, o espólio não teve sua citação devidamente realizada como determina a legislação processual civil, porquanto o art. 12, do CPC, prevê expressamente que deve ser representado em juízo, ativa e passivamente, pelo seu inventariante.

A citação é ato de observância cogente, justamente por ser o meio processual pelo qual se faz a comunicação ao sujeito passivo a respeito da existência de demanda, devendo ser observada, em todos os seus aspectos formais.

Acerca do tema, vejamos a jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA SUCESSÃO. CITAÇÃO. INVENTARIANTE OU HERDEIROS. ENTREGA DE AR RECEBIDO POR TERCEIRO. ATO PROCESSUAL NÃO SUPRIDO. **A citação do espólio é válida quando efetivada na pessoa do seu inventariante, nos***

Desembargador José Ricardo Porto

**termos do art. 12, V, do CPC.** *Tratando-se de execução fiscal movida contra sucessão, não supre a citação a entrega do AR no endereço informado na inicial, recebido por terceira pessoa. Necessidade de informação acerca da existência de inventário com inventariante ou a qualificação dos herdeiros para representar a sucessão. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70066031642, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/08/2015)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. NULIDADE. Constituído o crédito tributário após o falecimento do contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o espólio, representado pelo inventariante, caso já nomeado, ou por todos os herdeiros, em conjunto. Hipótese em que a citação do espólio foi efetivada no endereço em que residia a de cujus e em nome de herdeira sem poderes de representação. Nulidade do ato citatório. Necessidade de regularização da representação processual do espólio. Manutenção da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (Agravo de Instrumento Nº 70065450660, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/06/2015)

Ora, independente de o avalista ter sido citado, naquela condição, e também figurar como inventariante, não se pode extrair, da sua citação como co-devedor, ter havido a observância das formalidades exigíveis para o ato citatório do espólio.

**Outrossim, é de se consignar que a magistrada prolatora da decisão agravada assegurou a reabertura de prazo para o Sr. Will Costa Torres interpor embargos à execução. Destarte, mesmo que se considerasse válida a citação do espólio, seria incoerente devolver o prazo para o avalista e não devolvê-lo à sua condição também como inventariante.**

Por outro lado, concebe-se, a teor do art. 214, §1º do CPC, que diante do comparecimento espontâneo do espólio à lide, é desnecessária nova citação, contudo, em observância às regras processuais, visando-se evitar futura arguição de nulidade, bem como em atenção aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e razoabilidade, entendo que deve haver a devolução do prazo para oposição de embargos à execução.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, determinando a devolução do prazo para oferecimento de Embargos à Execução pelo espólio de Willami Torres Nogueira.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos, o Exmo. Des. José Ricardo Porto e o Exmo. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, convocado para compor o quorum em virtude da averbação de suspeição da Exmª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de setembro de 2015 (data de julgamento).

João Pessoa, 14 de setembro de 2015

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO**

J/01